



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

207/2025

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 03 / 04 / 2025
Cera de Aguiar
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 280/2023, de autoria do Deputado Michel Henrique, que *“Dispõe sobre a adesivagem das viaturas da Polícia Militar da Patrulha Maria da Penha na cor lilás, proporcionando maior segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei determina a obrigatoriedade de diferenciação das viaturas da Polícia Militar da Patrulha Maria da Penha na cor lilás.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESOS) pugnaram pelo veto na íntegra ao Projeto de Lei nº 280/2023.

Com a devida vênia, o projeto de lei não traz inovação, pois as viaturas da Patrulha da Lei da Maria da Penha já possuem diferenciação.

Pelo prisma jurídico-constitucional, a princípio, ao se analisar dado projeto de lei, percebe-se que há uma inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso porque, ao ficar estabelecido no art. 1º do aludido projeto de lei que as viaturas da polícia militar da Patrulha Maria da Penha deverão ter a cor lilás para diferenciá-las das demais, estar-se aí ferindo a competência precípua do Governador no que tange ao



ESTADO DA PARAÍBA

aspecto de organização administrativa de seus órgãos em geral, competência essa preconizada na alínea “b” do inciso II do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, invadindo, por conseguinte, a iniciativa privativa do Chefe do Executivo estadual.

Nesse sentido, a presente propositura dispõe sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do governador, infringindo o disposto no artigo 63, § 1º, II, alínea “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**.” (grifo nosso)

Além da imposição de novas atribuições, a proposta também acaba por atribuir despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, pois se insere em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

Se o Poder Legislativo assim o fizer, estaria criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes, presentes no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição Estadual. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de **projeto de lei de iniciativa parlamentar**, contêm, ainda, **vício formal de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois **criam atribuições para a Secretaria** de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), **sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual**.

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1-8-2017.]

(grifo nosso)

Então, um projeto de lei com as características do que está sob análise incorre em vício de inconstitucionalidade, tal que dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade,



ESTADO DA PARAÍBA

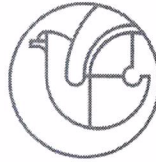
conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 280/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de abril de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
03/04/2025
Carla Micaela
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.160/2025
PROJETO DE LEI Nº 280/2023
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

VETO
JOÃO PESSOA, 02/04/2025

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a adesivagem das viaturas da
Polícia Militar da Patrulha Maria da Penha na
cor lilás, proporcionando maior segurança das
mulheres vítimas de violência doméstica no
âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de diferenciação das viaturas da Polícia Militar da Patrulha Maria da Penha na cor lilás, proporcionando maior segurança das mulheres vítima de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 12 de março de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

